



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO: 18/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 04 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9

DE 1999

349

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 4828/98
Em 18/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 349 DE 1999

“Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É vedado o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (GGMs) em todo o território nacional.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei considera-se a definição de OGM expressa nos arts. 3º e 4º da Lei Federal 8. 974 de 1995.

Art. 2º - É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Art. 3º - As empresas que venham a desenvolver pesquisas com organismos geneticamente modificados no território nacional, deverão relatar suas atividades nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O tema dos cultivos transgênicos se insinua, por parte daqueles que os defendem, como sendo o próximo e inevitável passo no progresso de modernização da agricultura brasileira capaz de colocar o país em lugar de ainda maior destaque no panorama mundial, especialmente no que refere-se ao mercado internacional da soja.

Os cultivos transgênicos são resultado das modernas técnicas de engenharia genética, que permitem que sejam retirados de uma espécie e transferidos para outra. Esses genes “estrangeiros” que bram a sequência de DNA – que contêm as características básicas de um ser vivo – do organismo



receptor, que sofre uma espécie de reprogramação, tornando-se capaz de produzir novas substâncias. Esses são os chamados transgênicos, ou organismos geneticamente modificados (OGMs).

O principal risco da disseminação de cultivos transgênicos está na distância que há entre a complexidade dos seres vivos e o patamar alcançado pelo conhecimento científico.

No caso da soja, por exemplo, os cientistas estudaram apenas 0,02% do que há para saber do genoma desse organismo, o que indica que na manipulação genética que tem por objetivo conferir a planta a resistência ao herbicida Roundup – é essa a única novidade da soja transgênica, a substituição de vários herbicidas por um único produzido pela Monsanto, não havendo qualquer ganho em produtividade da cultura ou no valor nutricional do grão – podem estar sendo modificadas outras características do organismo.

Foi o que aconteceu em 1989 no Japão, onde, para a produção de um suplemento alimentar, alterou-se geneticamente uma bactéria natural visando a produção mais eficiente do triptofano. A manipulação fez a bactéria produzir uma substância altamente tóxica, que só foi detectada quando o produto já estava no mercado. Adoeceram 5000 pessoas, 1500 se tornaram permanentemente inválidas e 37 morreram.

Entre as possíveis consequências dos cultivos transgênicos, estão o empobrecimento da biodiversidade, na medida em que essas plantas modificadas geneticamente podem interagir no meio ambiente com as variedades naturais estão: a eliminação de insetos e microrganismos benéficos ao equilíbrio ecológico; o aumento da contaminação dos solos e lençóis freáticos, devido ao uso intensificado de agrotóxicos e, ainda, o desenvolvimento de plantas e animais resistentes a uma ampla gama de antibióticos e agrotóxicos. Com relação à saúde humana, o aparecimento de alergias provocadas por alimentos geneticamente modificados; o aumento da resistência a antibióticos e o aparecimento de novos vírus mediante a recombinação de vírus “engenheirados” com outros já existentes no meio ambiente.

É necessário ter claro que caso algumas dessas consequências negativas ocorram, será impossível controlá-las, pois, à diferença de poluentes químicos, os OMGs, por serem formas vivas, são capazes de sofrer mutações, se multiplicar e se disseminar no meio ambiente. Ou seja, uma vez aí introduzidos, não poder ser removidos.

Na Europa, pesquisas de opinião têm evidenciado a rejeição da população à produção e consumo de alimentos transgênicos. Em consequência, companhias produtoras de alimentos e redes de supermercados tem buscado fornecedores “OGM free”, e governos amparados no *princípio da de precaução* – que tem como elementos a precaução diante de incertezas científicas e o uso de processos democráticos na adesão e observação do princípio, inclusive o direito público ao consentimento



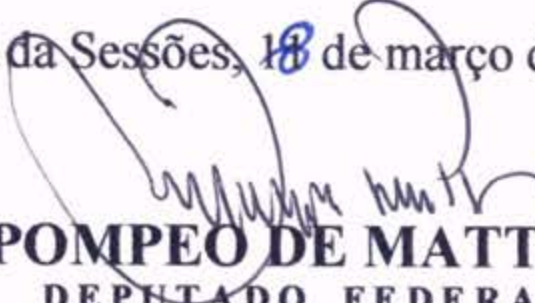
informado – têm adotado medidas restritivas, como proibição do cultivo e obrigatoriedade de segregação e rotulagem dos alimentos transgênicos.

Enquanto isso, no Brasil a CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que tem a função de examinar a segurança dos organismos geneticamente modificado – já deu, em pouco mais de dois anos, mais de 300 pareceres favoráveis à liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente brasileiro. Aprovou, também, baseando sua análise exclusivamente na documentação fornecida pela própria Monsanto, a soja Ready.

Baseado nesses fatos e considerações propomos a imediata suspensão da comercialização de quaisquer produtos que venham a ser obtidos através de manipulação genética. Não pretendemos com esta medida desprezar os avanços que a ciência tem continuamente viabilizado em nosso tempo. Desejamos apenas fazer uso da tecnologia com responsabilidade, aguardando que os estudos progridam de tal forma à afastar os riscos de dano para saúde humana e animal, bem com, como ao equilíbrio de nosso ecossistema.

“Nossos corpos, plantas e animais; nosso ar, água, terra e solo não são commodities, não são passíveis de patentiamento e não estão à venda. Quando um sistema de produção de alimentos viola os direitos dos cidadãos e a ordem natural dos ecossistemas do planeta é fundamental que nós, povos, façamos uso de nossa inalienável liberdade de corrigir tais abusos.” 9 trecho da Declaração da Vancouver sobre a Industrialização e Globalização da Agricultura, maio/98).

Sala da Sessões, 18 de março de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação.

Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 4º - Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I - mutagênese;
- II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

.....
.....

PL.-0349/99

Autor: POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)

Apresentação: 18/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 4828/98.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as seguintes proposições dispondo sobre produtos geneticamente modificados: Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, do Sr. Fernando Gabeira, que *impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados* (a ele encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 2.908/97, 2.919/97, 521/99, 929/99, 1.115/99, 1.191/99 e 1.262/99); Projeto de Lei nº 349/99, do Sr. Pompeo de Mattos, que *veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências* e Projeto de Lei nº 4.841/98, do Sr. Fernando Ferro, que *dispõe sobre exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil* (ambos apensados ao Projeto de Lei nº 4.828/98, do Poder Executivo).

Considerando que a matéria constante dos Projetos supra-referidos são correlatas, e tendo em vista o disposto nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, determino a desapensação dos Projetos de Lei nº 349/99 e 4.841/98 do Projeto de Lei nº 4.828/98, para apensá-los ao Projeto de Lei nº 2.905/97.

Determino, ainda, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.905/97 para a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (RICD, art. 32, II, "a"), que deverá manifestar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Em consequência, constitua-se, nos termos do artigo 34, inciso II, do nosso Regimento, Comissão Especial para apreciar a proposição e seus respectivos apensados.

Publique-se.

Em 19 / 08 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXI

349/98

Ref. Of. Req 956/03 – Retirada de proposição– Dep. Pompeo de Mattos
“Submeta-se ao Plenário”.

Em 17 / 07 / 03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente


31/7/04



Documento : 18866 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

956

Requerimento Nº de 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer a retirada dos PLs nº 349/1999 e 1115/1999, nos termos do art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

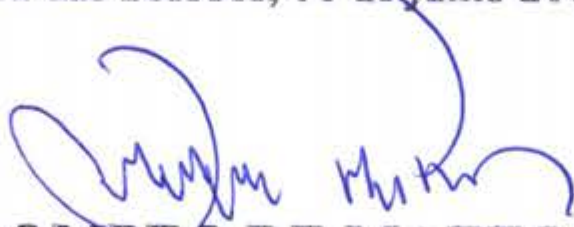
Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada dos PLs nº 349/1999 e 1115/1999, de minha autoria.

Justificativa

Tal solicitação justifica-se pelo longo tempo que as proposições tramitam na Casa e já não atendem às necessidades da realidade atual, frente ao tema abordado.

Sala das Sessões, 08 de julho 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS

09/07/03

76DBD40058

76DBD40058